



Bruxelas, 21 de março de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE FITOSSANIDADE

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída¹ que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)². A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»³.

A preparação da saída não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção dos operadores envolvidos na produção e no comércio de vegetais, produtos vegetais e outros objetos abrangidos pela legislação da UE em matéria de fitossanidade («outros objetos») para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sob reserva de disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, a legislação da UE em matéria de fitossanidade aplicável ao comércio intra-União de vegetais, produtos vegetais e outros objetos deixa de ser aplicável ao Reino Unido⁴ a partir da data de saída. As consequências jurídicas descritas a seguir resultam da legislação da UE em matéria de fitossanidade aplicável aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, colocados no mercado da UE-27⁵ a partir da data de saída do Reino Unido e provenientes de um país terceiro (isto é, importados)⁶.

¹ Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

² De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

³ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

⁴ Este aviso não diz respeito às normas da UE relativas ao material de reprodução vegetal (que são abordadas no *Aviso às partes interessadas sobre a saída do Reino Unido e as normas da UE no domínio do comércio de sementes e de outros materiais de reprodução vegetal*, de 23 de janeiro de 2018), nem às relativas à proteção das variedades vegetais (que são abordadas no *Aviso às partes interessadas sobre a saída do Reino Unido e as normas da UE no domínio da proteção das variedades vegetais da União*, de 23 de janeiro de 2018).

⁵ A UE e o Reino Unido têm vindo a procurar soluções no âmbito do acordo de saída para as mercadorias, incluindo os vegetais, produtos vegetais e outros objetos, colocados no mercado da UE antes da data de saída. Os princípios essenciais pelos quais se rege a posição da UE sobre mercadorias, incluindo os vegetais, colocadas no mercado ao abrigo do direito da União antes da data de saída estão

Este aviso é igualmente relevante para os vegetais, produtos vegetais e outros objetos provenientes das ilhas Anglo-Normandas e da ilha de Man⁷.

1. INTRODUÇÃO DE VEGETAIS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS OBJETOS NO TERRITÓRIO DA UE

Por força do artigo 4.º da Diretiva 2000/29/CE do Conselho⁸, está proibida a introdução na União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos enumerados no anexo III, partes A e B, da Diretiva 2000/29/CE.

Por força do artigo 5.º da Diretiva 2000/29/CE, determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos enumerados no anexo IV, parte A, da mesma diretiva só podem ser introduzidos na União se cumprirem as exigências particulares estabelecidas nessa parte do anexo.

A partir da data de saída, a introdução na UE-27 de vegetais, produtos vegetais e outros objetos provenientes do Reino Unido rege-se por essa diretiva. Isto é particularmente relevante para a introdução na UE de materiais de embalagem de madeira. As embalagens de madeira, quer sejam ou não efetivamente utilizadas no transporte de objetos de todos os tipos, terão de ser objeto do tratamento e da marcação especificados na norma internacional n.º 15, da FAO, em matéria de medidas fitossanitárias («NIMF 15»)⁹

2. CONTROLOS OFICIAIS DAS IMPORTAÇÕES DE VEGETAIS, PRODUTOS VEGETAIS OU OUTROS OBJETOS

Por força do artigo 13.º da Diretiva 2000/29/CE, os vegetais, produtos vegetais e outros objetos enumerados no anexo V, parte B, dessa diretiva que sejam introduzidos na UE devem estar acompanhados de um certificado fitossanitário. Nos termos do artigo 13.º-A, esses produtos devem ser sujeitos a controlos minuciosos, documentais, de identidade e físicos. O artigo 13.º-A estabelece ainda que, para determinadas categorias de vegetais, a frequência dos controlos de identidade e

enunciados no seguinte endereço: https://ec.europa.eu/commission/publications/position-paper-goods-placed-market-under-union-law-withdrawal-date_en. Importa sublinhar que os princípios essenciais da posição da UE respeitante às mercadorias assentam numa definição única de «colocação no mercado» («primeira disponibilização no mercado»).

⁶ Este aviso não diz respeito às normas da UE aplicáveis às pequenas quantidades de vegetais e de produtos vegetais transportadas por viajantes.

⁷ Regulamento (CEE) n.º 706/73 do Conselho, de 12 de março de 1973, relativo à regulamentação comunitária aplicável às ilhas anglo-normandas e à ilha de Man no que diz respeito às trocas comerciais de produtos agrícolas (JO L 68 de 15.3.1973, p. 1).

⁸ Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1). A partir de 14 de dezembro de 2019, esta diretiva será substituída pelo Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4).

⁹ Anexo IV, parte A, secção I, da Diretiva 2000/29/CE.

físicos pode ser inferior, conforme estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1756/2004 da Comissão¹⁰.

A partir de 14 de dezembro de 2019, estes produtos serão sujeitos aos controlos à importação previstos nos artigos 44.º a 64.º do Regulamento (UE) 2017/625, relativos aos controlos oficiais¹¹, que substituirão as disposições aplicáveis da Diretiva 2000/29/CE.

Informam-se as entidades privadas e os particulares de que as condições específicas de circulação e importação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos sujeitos às disposições do direito da União em matéria de fitossanidade são regularmente atualizadas. O sítio Web da Comissão (https://ec.europa.eu/food/plant/plant_health_biosecurity_en) contém informações gerais sobre a legislação da UE em matéria de fitossanidade aplicável à importação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos. Estas páginas serão atualizadas com novas informações sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1756/2004 da Comissão, de 11 de outubro de 2004, que especifica em pormenor as condições para a apresentação das provas exigidas e os critérios para o tipo e nível de redução dos controlos fitossanitários de certos vegetais, produtos vegetais e outros objetos enumerados no anexo V, parte B, da Diretiva 2000/29/CE do Conselho (JO L 313 de 12.10.2004, p. 6).

¹¹ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos (JO L 95 7.4.2017, p. 1).